

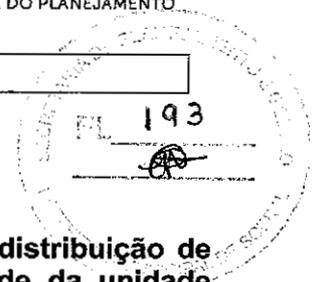
PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 188/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P215912/2022

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: Contratação de serviço de fornecimento e o uso do sistema de distribuição de energia elétrica de alta-tensão (GRUPO A), visando atender a necessidade da unidade administrativa (Palácio Municipal).



RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, encaminhado pela Coordenadoria Administrativa Financeira da Secretaria do Planejamento e Gestão a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **contratação de serviço de fornecimento e o uso do sistema de distribuição de energia elétrica de alta-tensão (GRUPO A), visando atender a necessidade da unidade administrativa (Palácio Municipal)**. Neste sentido observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, realizada mediante contratação direta e com fornecimento **parcelado**. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente, além de constar expresso compromisso orçamentário, com a rubrica de nº 29.01.04.122.0500.2.500.3.3.90.39.00.1.500.0000.00 - Fonte de Recurso: Municipal.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993², encontramos nos autos Justificativa de Preços³ explicando os valores apresentados para contratação, conforme pesquisa de preços realizada.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, englobam: Ofício nº 434/2022 - COAFI/SEPLAG - Solicitação para realização da dispensa de licitação e seus Anexos (I - Justificativa da Contratação e II - Justificativa do Preço); Termo de Referência e seu Anexo I (Da Terminologia Técnica); Faturas de energia do Palácio Municipal referentes aos meses de junho de 2021 a maio de 2022; Cópia do Termo de Transferência de ativos de iluminação pública; Acordo Operativo firmado entre a Companhia Energética do Ceará e a Prefeitura Municipal de Sobral; Cópia do Estatuto Social da empresa; Anexo I (Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/12/2015); Procuração; Cópia do Diário Oficial nº 83, de 05 de maio de 1998,

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ "Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato". (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).

JPB
L

contendo o Decreto que outorga à Companhia Energética do Ceará (COELCE) a concessão para distribuição de energia elétrica em municípios do Estado do Ceará, incluindo a cidade de Sobral; Cópia da publicação no DOU do Extrato do Contrato n° 1/98, firmado entre a União e a COELCE; Declaração de exclusividade de fornecimento; Declaração de que não emprega menor; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais; Certidão Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa; Cópia do documento de identificação do representante da Companhia Energética do Ceará, Sr. Francisco Adriano dos Santos Sampaio; e C.I. n° 293/2022 – COAFI/SEPLAG, com pedido de parecer jurídico, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I - Da Dispensa de Licitação

A necessidade de prévio procedimento licitatório a ser realizado pelos entes estatais para efetivação de compras, serviços, obras e alienações é exigência constitucional prevista no artigo 37, inciso XXI. Todavia, situações trazidas pela legislação infraconstitucional, bem como posicionamentos adotados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que devidamente justificadas, excepcionam a Carta Magna.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴ discorre:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

Observando o disposto na Lei Federal n° 8.666/1993, verifica-se que o caso em comento encontra abrigo no artigo 24 do referido dispositivo, que traz hipóteses taxativas sobre o procedimento de dispensa de licitação, e assevera:

Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]

⁴ Manual de Direito Administrativo. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 224

JEBB
L

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com **concessionário**, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Grifo Nosso)

II - Da hipótese específica do caso sob análise

Com base no exposto acima, entende-se que os serviços de fornecimento de energia elétrica são passíveis de serem dispensados dos procedimentos licitatórios convencionais, se utilizando da hipótese contida no inciso XXII do artigo 24 da Lei Geral de Licitações. Para tanto, se faz necessário:

- a) *tratar-se de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abarcados pela hipótese ora tratada, devendo ser objeto de licitação; (JACOBY:2013, p.490); e*
- b) *o contratado deve ser concessionário, permissionário ou autorizado para o fornecimento de energia elétrica, segundo normas da legislação específica.*

No caso de contratação de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, na maioria dos municípios brasileiros existe um único fornecedor, o que não raras vezes gera a confusão e discussão quanto à possibilidade de contratação da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica se dar mediante a declaração de inexigibilidade de licitação.

Porém, o Tribunal de Contas da União (TCU) já deliberou acerca do tema, ressaltando a utilização do procedimento de dispensa nas hipóteses de contratação de fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

"Atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XX II, da Lei 8.666/1993, para a contratação de fornecimento de energia elétrica. (Acórdão 217/2007 Plenário)".

No mesmo sentido, o Acórdão 217/2007 - Plenário (Relatório do Ministro Relator) do TCU revela:

"O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há **inviabilidade de competição** para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo. No caso da Chesp, apesar de ser a **única provedora de energia elétrica para a região**, a Lei de Licitações, em seu **inciso XXII do art. 24, traz disposições específicas quanto a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica**. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar a DRT/GO que, **nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993**". (grifos nossos)

Sendo atendidos todos os requisitos anteriormente mencionados, acompanhados da justificativa técnica e da justificativa dos preços a serem praticados no ato da contratação, considerados elementos indispensáveis, poder-se-á realizar o procedimento de dispensa.

De acordo com a jurisprudência aplicável ao caso em tela, verifica-se:

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. AUTORIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA. PARECER JURÍDICO. RATIFICAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. CLÁUSULAS ESSENCIAIS. OBRIGAÇÃO DAS PARTES. REGULARIDADE. É regular a dispensa de licitação quando realizado de acordo com as regras especificadas na lei, e apresentado os documentos obrigatórios que comprovam a autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da



dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas e justificativa do preço.

É regular a formalização de contrato administrativo quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, para sua execução.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em **declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo** n. 056/2015, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde, na gestão do Secretário Nelson Barbosa Tavares, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Campo Grande, 7 de março de 2017. Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO – Relatora. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN76/2013).

TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO: 169082015 MS 1636046, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1761, de 23/04/2018. (Grifos Nossos).

Analisando a jurisprudência, conclui-se que a matéria é pacífica no âmbito dos tribunais, não ensejando qualquer dúvida a respeito do assunto. Salienta-se aqui, que tais procedimentos, conforme explicitado, devem seguir as formalidades de praxe, situação essa que, caso não ocorra, pode acarretar a revogação do procedimento.

No que concerne à Justificativa apresentada nos autos, podemos destacar as seguintes considerações:

A Coordenadoria administrativa e financeira da Secretaria do Planejamento e Gestão constatou a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de energia elétrica, com o objetivo de atender o (Paço Municipal) prédio central da Prefeitura Municipal de Sobral, sendo a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL)**, inscrita no **CNPJ N° 07.047.251/0001-70**, atualmente, a única empresa que é capaz de atender às nossas necessidades.

O fornecimento de energia elétrica é essencial para qualquer tipo de prestação de serviço seja público ou privado. Nesse âmbito, constatamos a necessidade de contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica de alta tensão (GRUPO A) para o Palácio Municipal (que conta com um subsolo, cinco andares, auditório, almoxarifado, arquivo e lanchonete), evidenciando que as atividades desenvolvidas nesses locais necessitam de energia elétrica para de fato funcionarem corretamente, comprovando a real importância da contratação do serviço descrito por meio de Dispensa de Licitação.

Assim sendo, a referida contratação é de extrema importância para administração, tendo em vista que tais equipamentos só funcionam com a utilização de energia elétrica ratificando ainda mais a necessidade de tal contratação.

Vale ressaltar que atualmente a SEPLAG possui contrato de alta tensão vigente junto a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL)**, contudo, devido aos sucessivos reajustes tarifários ocorridos e o aumento de equipamentos elétricos e eletrônicos (computadores, ar condicionados) que demandam de energia elétrica de alta tensão, constatamos que o saldo contratual previsto inicialmente não será suficiente para custear as despesas do consumo de energia pelos próximos meses, restando assim a necessidade de instaurar nova Dispensa de Licitação para contratar os serviços em questão, prevendo novo quantitativo para os próximos 12 meses.

É importante ressaltar ainda, que o levantamento realizado em meados de 2020, para compor o processo anterior, referia-se ao consumo do exercício de 2019, período esse em que as tarifas não haviam sofrido reajuste tão altos, além da ocupação de menos espaços em que a SEPLAG é responsável pelo custeio da energia elétrica.

Diante dos fatos supracitados venho por meio deste documento justificar a necessidade de contratar o serviço de fornecimento de energia elétrica junto a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica dentro dos limites de Sobral no estado do Ceará.

Conforme a Lei n°. 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, XXII, é dispensável a contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica, *in verbis*:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)"*

JCPB
OL

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica".

Por sua vez, o ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, afirma em seu art. 2º que constitui o objeto da empresa, dentre outros:

a) a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, execução de serviços correlatos que lhes venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito, e o desenvolvimento de atividades associadas aos serviços, bem como a celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades;

Da mesma forma, o contrato de Concessão de Distribuição n. 01/98, firmado entre a UNIÃO e a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL), por meio do Processo n.º. 48100.001944197-90, que tem por objeto regular a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica objeto da concessão, ratificado por meio do Decreto de 04 de maio de 1998, outorga à Companhia Energética do Ceará - COELCE a concessão para distribuição de energia elétrica em municípios do Estado do Ceará, incluindo a cidade de Sobral.

Salientamos que a contratação proposta por esta Secretaria estará em conformidade com as disposições da legislação/regulamentação do serviço de energia elétrica da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e à Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto, requeremos que seja realizado o processo de Dispensa com a COELCE/ENEL/CE com a brevidade máxima possível.

Logo, em virtude da descrição do objeto a ser adquirido (Termo de Referência), bem como da verificação realizada na Justificativa de Preços, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser adquirido através de Dispensa de Licitação. No caso em apreço, o valor total da contratação importa na quantia de **R\$ 743.941,68 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, cuja razoabilidade resta demonstrada através da Justificativa de Preços anexa ao processo.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

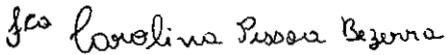
Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, OPINA esta Coordenadoria Jurídica **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao Processo Administrativo de n.º **P215912/2022**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativa Financeira da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 20 de outubro de 2022.


FCA **CAROLINA PESSOA BEZERRA**
Gerente da Célula de Contratos e Convênios
SEPLAG – OAB/CE n.º 30.363


TAMYRES LOPES ELIAS
Coordenadora Jurídica – SEPLAG
Respondendo - OAB/CE n.º 43.880